

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0810862-86.2023.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Embargante: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ

Embargado₁: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado₂: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão unânime que negou provimento a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de vício no acórdão (omissão, contradição).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “O recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP).

4. “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (verbete sumular n.º 52/TJRJ), caso dos autos.

5. A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada” (verbete sumular n.º 172/TJRJ).

6. “Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos tribunais superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida” (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR), caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 40, § 21 (revogado); EC nº 47/2005; EC nº 103/2019, art. 36, II; CE/RJ, art. 89, § 20 (nr. EC Nº 90/2021); LC/ERJ nº 195/2021, arts. 11, 24; Lei Estadual nº 3.189/1999, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 23/12/2024; AgInt no AREsp 2.492.661/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/6/2024; EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018; TJRJ, súmula nº 52.

STF, RE 630137, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe 12-03-2021, Tema 317/RG; STF, ADI 6025, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 26-06-2020; STF, ADI 6336/DF.

Doutrina relevante citada: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional: Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória*, v.2, 19ª ed., Revista dos Tribunais, 2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante contra o acórdão que desproveu o seu recurso, nos termos da ementa seguinte (fls. 31-41):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. SINDJUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES. REVOGAÇÃO DA REGRA DO DUPLO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, REDUZINDO A FAIXA DE ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO BENEFÍCIO QUE SUPERAR O "TETO SIMPLES" NA APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato de Servidores do Poder Judiciário Estadual em ação coletiva, em que pretendia o reconhecimento do direito dos aposentados e pensionistas, portadores de doenças incapacitantes, à incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos que excedesse o dobro do teto do RGPS, fundado na inconstitucionalidade das normas que revogaram a imunidade do "duplo teto" no âmbito estadual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é aplicável aos aposentados e pensionistas substituídos, portadores de doença incapacitante, o regime previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 35), reproduzido na Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021 (art. 89, § 20), que revogou a regra de imunidade tributária sobre o "duplo teto", anteriormente contemplada no art. 40, § 21, da CR/88 (n/r EC nº 47/2005); (ii) verificar se a ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária, com a redução da isenção até ao "teto simples" do RGPS pela Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021 (art. 89, § 20), regulamentada pela Lei Complementar nº 195/2021 (art. 11, I e 24), é inconstitucional; (iii) examinar a ultratividade do regramento previsto na Lei Estadual nº 3.189/1999 (artigo 34, I e II) e se a norma estadual poderia manter a imunidade ("duplo teto"), sem regulamentação específica das doenças incapacitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social". (STF, Tema nº 317/RG)

4. Regra constitucional do "duplo teto" que, enquanto vigorou, não foi regulamentada por lei complementar específica que indicasse o rol de doenças graves, seja no âmbito nacional (art. 146, incisos II e III c/c art. 24, § 1º, da CF/88), ou estadual na forma autorizada pelo art. 24, §§ 2º e 3º, da CRFB/88.

5. Legislação estadual anterior (art. 34, I e II, da Lei Estadual nº 3.189/1999) que apenas reproduziu o texto constitucional, sem delimitar as doenças incapacitantes, não suprindo a exigência de regulamentação.

6. Maioria formada na Corte Constitucional, até o momento, reputando válida a revogação da imunidade tributária parcial prevista no § 21, do art. 40, da CRFB ("duplo teto"), pela EC nº 103/2019, assim como a condição imposta aos entes federativos para referendá-la, mediante a edição de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 36, II, da EC 103/2019).

7. Legítima a adequação da legislação estadual à norma constitucional federal.

8. É inviável ao Poder Judiciário ampliar ou restabelecer benefício tributário sem previsão legal específica, em respeito ao princípio da legalidade estrita e à separação de poderes.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 24, §§, 40, § 21 (revogado), 146, 150, § 6º, 201; EC nº 47/2005; EC nº 103/2019, arts. 35, 36; CE/RJ, art. 89, § 20 (nr. EC Nº 90/2021); LC/ERJ nº 195/2021, arts. 11, 24; Lei Estadual nº 3.189/1999, arts. 33 e 34. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 630137, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe 12-03-2021, Tema 317/RG; STF, ADI 6025, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 26-06-2020; STF, ADI 6336 (julgamento em andamento)..

Em suas razões (fls. 53-60), enxerga o embargante omissões relevantes no acórdão ao desconsiderar os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial e nas razões de apelação, que conduziriam a solução diversa da controvérsia. Objetiva a integração do julgado, na forma do art. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.025, todos do CPC, com o enfrentamento das seguintes teses: “(i) à distinção da controvérsia em relação ao Tema nº 317 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal;[em relação] (ii) aos efeitos jurídicos produzidos pelo art. 34 da Lei Estadual nº 3.189/1999 durante sua vigência e às consequências constitucionais de sua revogação pela Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021 e pela Lei Complementar Estadual nº 195/2021; (iii) à vedação ao confisco; (iv) ao caráter contributivo do regime previdenciário e ao binômio contribuição-benefício; (v) à isonomia material; (vi) à dignidade da pessoa humana; (vii) à vedação ao retrocesso social; e (viii) à ausência de demonstração atuarial idônea apta a justificar a ampliação da base contributiva incidente sobre aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes”.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas, bem como a finalidade de prequestionamento dos dispositivos citados.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Uma rápida leitura do teor do julgado, mesmo apenas de sua ementa, revela facilmente os esclarecimentos hoje buscados, pelo que não se justificava a interposição deste recurso que, a rigor, apenas combate a solução alcançada pelo Órgão Julgador nos variados aspectos examinados.

Com efeito, “a omissão ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar a respeito de qualquer ponto ou questão relevante para a aferição da admissibilidade da tutela jurisdicional ou para a solução do mérito” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional: Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória*, v.2, 19ª ed., Revista dos Tribunais, 2020, p. 720).

Ora, se a inconformidade se dá com os próprios *motivos* que levaram à conclusão colegiada, fica evidente que *não houve omissão*, mas simplesmente adoção de solução indesejada pela parte, que, agora, tenta revertê-la, sustentando que, ao contrário do que compreendeu o Colegiado, “*a controvérsia não se confunde com o Tema 317 do STF, porquanto o debate também versa sobre os efeitos da legislação estadual e a constitucionalidade de sua posterior revogação*”.

O que o embargante considera omissão, na realidade, foi a adoção, explícita e motivada, do entendimento contrário a essa tese, no sentido de que, além da eficácia da norma constitucional que estabeleceu o duplo teto (§ 21, do art. 40, da CRFB/88, introduzida pela EC 47/2005, enquanto vigorou), estar condicionada a lei infraconstitucional, seja lei complementar federal ou, na sua ausência, lei ordinária dos entes federados no âmbito de seus regimes próprios, nos exatos termos da tese vinculante firmada no Tema nº 317 da repercussão geral, também o estaria a sua revogação, conforme previsão do art. 36, II¹, da EC 103/2019.

Enfatizou-se que, “*como o regramento previsto no art. 34, incisos I e II, da Lei Estadual nº 3.189/1999, não delimitou as doenças incapacitantes que autorizariam a incidência diferenciada da contribuição previdenciária, apenas reproduziu o texto constitucional então vigente, de maneira que, na ausência de norma regulamentada, não haveria mesmo direito a ser assegurado*”.

Demais disso, ao concluir pela constitucionalidade da revogação da não incidência tributária contida no art. 40, § 21, da CF/88 (*duplo teto*), pelo art. 35, I, a, da EC nº 103/2019”, consignou-se ser esta a orientação que vem prevalecendo entre os Ministros da Suprema Corte nos votos até o momento proferidos na ADI 6336/DF.

Com clareza, o *decisum* fundamentou, no ponto, a solução:

Diante, da maioria formada na Corte Constitucional reputando válida a revogação da imunidade tributária parcial prevista no § 21, do art. 40, da CRFB, assim como a condição imposta aos entes federativos para referendá-la, mediante a edição de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 36, II, da EC 103/2019), não há como considerar inconstitucional as normas estaduais de idêntico teor.

Assim é que a Lei Complementar nº 195/2021 (art. 11, I e 24), ao regulamentar a Emenda Constitucional estadual nº 90/2021, nada mais fez do que adequar o regramento previdenciário estadual à norma constitucional federal, contemplando, tão somente, a

¹ Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...) II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;”

regra de incidência da contribuição previdenciária sobre o “teto simples” (§ 18, do art. 40, da CRFB), ao incluir no art. 89, o § 20, revogando o art. 34, da Lei nº 3.189/1999.

Ressalte-se que não há déficit de fundamentação no *decisum* na medida em que “*inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (verbete sumular n.º 52 deste Tribunal), caso dos autos, da mesma forma que é remansosa a orientação segundo a qual, “*com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexiste obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes*” (AgInt no AREsp 2.492.661/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/6/2024).

Ora, se a inconformidade se dá com os próprios *motivos* que levaram à conclusão colegiada, fica evidente que *não houve omissão*, mas simplesmente adoção de solução indesejada pela parte.

Dessa forma, o debate que o embargante pretende empreender nesta estreita via é de interpretação das circunstâncias jurídicas subjacentes ao julgamento, o que decerto não traduz vício algum no conteúdo do *decisum*, bastante claro, sem margem para dúvidas sobre aquilo que o órgão assentou; logo, se não lhe falta clareza, decerto nada há a se aclarar.

Outrossim, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, “*a jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida*” (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018), caso dos autos.

Destarte, não evidenciado qualquer vício a ser sanado, sendo confessa a tentativa de lograr a rediscussão de matéria já decidida, não merecem prosperar as presentes irresignações.

À vista do exposto, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento, nos termos acima.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

MO